



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867001125

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 472/2018 SEI - GAB

EMENTA – PAD em face de servidor titular do cargo de Auditor Fiscal em exercício no cargo em comissão de Diretor de Saúde. Competência para instaurar e conduzir o PAD é do órgão local da prestação do serviço. Orientação do Despacho AG n. 7730/2011. Competência para julgar e aplicar a pena é do titular do órgão cedente ou a quem houver delegação.

1. Neste processo, o Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, através do Despacho nº 1417/2018 SEI (2623697), solicita a orientação jurídica sobre a indagação formalizada pela Gerência de Correções e Acompanhamentos de Processos, via Memorando nº 04/2018 (2514310), com relação ao órgão competente para apurar a suposta transgressão disciplinar¹ praticada pelo servidor Rogério Cândido da Silva, titular do cargo de Auditor-Fiscal, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Saúde do IPASGO, tendo em vista o artigo 41, § 12, da Lei nº 13.266.1998, com a redação dada pela Lei nº 19.658/2017.

2. A Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, dispõe sobre a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A Lei nº 19.290, de 06.05.2016, além de diversas alterações na aludida norma, instituiu a Corregedoria Fiscal do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

Art. 41. Fica instituída a Corregedoria Fiscal do Estado de Goiás, com a finalidade de garantir a qualidade e a probidade dos atos praticados por funcionários do Quadro de Pessoal do Fisco, bem como de outros servidores que exerçam atividades ainda que indiretamente **relacionadas com a arrecadação e fiscalização de tributos estaduais**, competindo-lhe, especialmente: (destaque estranho ao texto)

I - executar a correição dos funcionários da Secretária da Fazenda, visando apurar irregularidades nos procedimentos administrativos;

II – inspecionar as atividades das unidades fiscais, inclusive junto a terceiros, objetivando rever os trabalhos por elas realizados ou por seus agentes, suprimindo as lacunas ou apurando irregularidades;

III - receber denúncias de irregularidades ocorridas, realizando as diligências necessárias à apuração dos fatos e conhecimento de sua autoria, promovendo o processo disciplinar respectivo nos termos da legislação aplicável e propondo as medidas necessárias, inclusive a punição dos responsáveis ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC;

IV - instaurar e promover o processo administrativo de ressarcimento, na forma da lei, visando apurar prejuízo causado ao Erário, no âmbito da Secretaria da Fazenda, decorrente de infrações administrativas devidamente comprovadas em procedimento regular, encaminhando representação ao órgão competente, inclusive para inscrição na dívida ativa, dos débitos porventura não quitados.

3. Por último, a Lei nº 19.658/2017 acrescentou o § 12 ao citado artigo 41, estabelecendo que: *No caso do procedimento administrativo disciplinar instaurado visando apurar transgressão praticada por integrante da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, a comissão designada será composta exclusivamente por membros da respectiva carreira, sendo presidida por Auditor-Fiscal de classe e padrão igual ou superior ao do servidor investigado.*

4. A Advocacia Setorial da pasta consulente assim se manifestou sobre o tema, pelo Parecer ADSET Nº 15/2018 (2919384):

...que as irregularidades supostamente praticadas pelo Auditor Fiscal no exercício do cargo de Diretor de Saúde do IPASGO devem ser apuradas por comissão designada pelo referido instituto, afastando a competência da Corregedoria Fiscal, vez que o servidor não exercia atribuições de Auditor Fiscal ao cometer o ilícito investigado, Por outro lado, o julgamento e eventual aplicação de penalidade, devem emanar do órgão com o qual o servidor faltoso possui vínculo, tendo em conta o Princípio da Hierarquia que rege a Administração Pública.

5. Conforme realçado pela parecerista, a orientação contida na peça opinativa apresenta-se compatível com o entendimento consolidado nesta Casa, no Despacho “AG” nº 7730/2011 (2920198), segundo o qual *o processo administrativo disciplinar ou a sindicância podem ser instaurados no âmbito do órgão ou instituição em que tenha sido praticado o ato considerado como ilícito administrativo e isso se justifica pela proximidade com os fatos e o maior acesso às pessoas e documentos envolvidos. Todavia, após a conclusão do processo administrativo disciplinar com a emissão do relatório da comissão processante ou do órgão de corregedoria, os autos devem ser enviados ao órgão de origem do servidor nos casos de disposição, cessão ou lotação distinta do órgão onde mantém o cargo efetivo.* Observo que este posicionamento foi reafirmado recentemente pelo Despacho GAB nº 1186/2018 (processo 201600003012754).

6. Reforço que a própria legislação específica do pessoal do fisco cuidou de vincular a atuação da sua corregedoria às situações em que os seus integrantes se encontrem em exercício nas atividades relacionadas com a arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais, ou seja, nas funções típicas da carreira.

7. Ante o exposto, acolho o Parecer ADSET nº 15/2018, concluindo pela competência do órgão de exercício das atividades de Diretor de Saúde, qual seja, IPASGO, para instauração e condução do processo administrativo disciplinar em face do servidor, Rogério Cândido da Silva, ficando o julgamento e, se for o caso, a aplicação da pena, por conta do titular do órgão cedente (SEFAZ) ou a quem for delegada essa atribuição, em observância ao Princípio da Hierarquia que rege a Administração Pública. .

8. Orientada a matéria, devem os autos retornar à Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial, para ciência deste pronunciamento, cujo teor deve também ser direcionado ao Chefe do Centro de Estudos Jurídicos desta Casa para os fins previstos no §2º do artigo 6º da Portaria nº 127/2018-GAB.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Art. 303, inciso LIV – praticar crimes contra a administração pública (atestar e executar atendimento no Programa Clínica Móvel da Mulher, permitir o custo de despesas ou realizar procedimentos a pacientes que não possuem vínculo com o Sistema IPASGO SAÚDE.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 26 dia(s) do

mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 27/07/2018, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3405360** e o código CRC **63B839C4**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201811867001125



SEI 3405360